



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 184/2025.

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira

EMENTA

Institui Política Municipal. Pessoas Ostmizadas.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 184/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostmizadas, e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Demais dispositivos da LOM:

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 152 São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

(...)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360036003500300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Nesse diapasão a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

A propositura de certa maneira cria atribuições a órgão do Poder Executivo que tem condições de avaliar e demonstrar se de fato a propositura inovará nas atividades realizadas por seus órgãos o que no meu modesto entendimento usurpa competência privativa do Poder Executivo, conforme Tema 917 em sede de Repercussão Geral consignado pelo E. STF.

Ainda que se permita aumentar despesa a inovação de atribuições ainda permanece inconstitucional.

No que tange à regulamentação a CF diz:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Vejamos:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável á chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP 2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaraçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaraçapava.sp.gov.br> com o identificador 360036003500300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

não invada as chamadas reservas da lei nem contrarie suas disposições e seu espírito.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

Considerando a grandiosidade e importância do objeto, no humilde entendimento da Procuradoria, o instrumento correto para envio ao Chefe do Poder Executivo da propositura é através da indicação.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Assistência Social e Idoso e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 08 de setembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

